

Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

Vistos etc.

Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, devidamente qualificada na inicial, aforou ação de recuperação judicial com pedido de tutela antecipada, alegando, em suma, atravessar dificuldades financeiras, que afirma ter condições de superar, sendo um dos instrumentos para tanto o presente feito.

Diz o art. 47 da Lei 11.101/2005:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

A análise do processamento da recuperação judicial compreende dois pontos: a legitimidade ativa da parte requerente (art. 48 da Lei 11.101/05) e a instrução nos termos da lei (art. 51 da Lei 11.101/05).

A empresa autora afirma inicialmente sua legitimidade ao pleito, tendo em vista ter sido esta uma decisão da diretoria, a qual será levada à assembléia geral já convocada.

Nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/76, em caso de urgência, os administradores podem formular pedido de recuperação judicial, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se a assembleia geral para manifestar-se sobre a matéria.

Pelos documentos de fls. 35, 42 e 43 verifica-se que o pedido foi formulado através da diretoria em exercício. Por outro lado, foi requerido prazo para a comprovação de houve designação de assembleia geral para o dia 17.01.2012 onde será discutida tal matéria.

Salvo equívoco, não instruiu a inicial documento que comprove a existência da concordância do acionista controlador, o que está previsto na Lei 6.404/76.

A providência é importante porque, em princípio, afasta a possibilidade “*de a Assembleia Geral, convocada nos termos do parágrafo único, não ratificar a confissão da falência ou o pedido de concordata, em razão da necessária concordância prévia do acionista controlador. Em tese, no entanto, este poderia alterar sua opinião quanto à oportunidade da medida, a partir das discussões travadas no órgão assemblear. Nesse caso, se ainda não houver sido decretada a falência ou concedida a concordata, formula-se imediatamente pedido de desistência. Na hipótese de a concordata já ter sido concedida, inexistem maiores dificuldades de ordem prática, uma vez que nada obsta o seu cumprimento antecipado. Caso a falência já tenha sido decretada, por sentença transitada em julgado, então apenas restará possibilidade de responsabilização do controlador*” (Coelho, Fábio Ulhoa. Código comercial e legislação complementar anotados: 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 390 e 391).

pode requerer a recuperação judicial. O mesmo autor supra citado afirma que este termo contém uma imprecisão evidente, como se restringisse a legitimação à hipótese de abandono da sociedade por todos os demais, o que certamente será corrigido pela interpretação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o sócio minoritário ou dissidente pode requerer a recuperação judicial (Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas:3.ed. – São Paulo, Saraiva, 2005, p. 125)) sempre que a sociedade empresária cumprir os requisitos de legitimação para o pedido, devendo o juiz, por cautela, antes de qualquer outra providência, ouvir os sócios majoritários ou o controlador.

Inexiste diferença hierárquica entre as leis citadas, e o dispositivo em análise da Lei 6.404/76 em confronto com aquele da Lei 11.101/05 não permite que se fale em lei genérica, sendo ambos específicos. O critério temporal estabelece a prevalência da Lei 11.101/05. Ainda que tal critério não fosse suficiente para dirimir a antinomia verificada, numa aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes seria possível concluir pela mesma prevalência em face do bem jurídico efetivamente protegido pela lei especial e pela Constituição Federal (arts. 1º, IV, 3º, II e 170, II, IV e VIII), qual seja a preservação da empresa, de forma a atender sua função social: estímulo ao trabalho, à livre iniciativa, desenvolvimento nacional, função social da propriedade, livre concorrência, pleno emprego, além da real possibilidade dos credores receberem, ao menos em parte, seus créditos.

Este arrazoado justifica, em princípio e salvo novos elementos que venham aos autos, inclusive resultado da assembleia geral e manifestação do sócio controlador, se houver, a verificação da legitimidade da diretoria, a qual - pelo princípio da boa-fé - deve estar agindo de forma a preservar os interesses da empresa autora, para autorizar o aforamento da ação. Veja-se também a urgência presente no pedido de tutela antecipada, como norte interpretativo deste ponto.

Superada tal premissa, constata-se que exposição da história da empresa autora revela a importância que a mesma teve para esta cidade conhecida como “berço da fiação catarinense”, mas que atualmente enfrenta grandes dificuldades por conta da concorrência com produtos importados, altas do preço do algodão, crise na indústria têxtil, prejuízos causados pelas forças da natureza. Os documentos do anexo III (balanço patrimonial, demonstração do resultado, relatório gerencial de fluxo de caixa) e em especial aquele de fls. 113 fazem ver que a empresa vem acumulando resultados negativos nos últimos meses. O passivo da empresa autora é superior a R\$ 100.000.000,00 conforme a relação de credores de fls. 143.

Os requisitos e documentos especificados nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 estão presentes nos documentos de fls. 34 a 264.

Assim, presentes as condições de legitimidade ativa e instruído o feito com a documentação necessária **defiro o processamento da recuperação judicial** à autora.

Do pedido de tutela antecipada

Em face da relevância dos fundamentos indicados, passo a analisar a tutela de urgência desde logo.

A autora afirma que possui débitos com a CELESC e com a RIOVIVO Ambiental, devidamente relacionados no quadro de credores, não quitados em face da crise enfrentada, estando sob a ameaça de corte de fornecimento de energia elétrica e suspensão da coleta de resíduos, aduzindo que não possui estação própria de tratamento, utilizando de tubulação específica que conduz o material à estação de tratamento da RIOVIVO.

Sem energia elétrica e sem a possibilidade de coleta de resíduos é impossível à autora a continuidade de suas atividades.

A recuperação judicial da autora foi deferida como forma de garantir a manutenção da atividade empresarial, nos termos de plano de recuperação a ser definido, como alternativa para que a empresa possa superar momento de crise financeira.

Eventual corte de energia elétrica ou suspensão do serviço de coleta de resíduos obviamente impediriam a empresa de exercer sua atividade produtiva, frustrando os objetivos da recuperação judicial, de modo que **defiro a tutela de antecipada**.

Ressalto que

"[...] as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 29.5.2008).

Diante do exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa autora**, nos seguintes termos:

(a) **NOMEIO** como administrador judicial o advogado Gilson Amilton Sgrott, com endereço profissional na Rua Felipe Schmidt, nº 31, 3º andar, sala 302, Centro – Brusque, e-mail gsgrott@terra.com.br, fone (47) 3044-7005, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso.

A remuneração do administrador judicial desde já é fixada em R\$ 168.000,00, correspondente a cerca de 0,16% do passivo submetido à recuperação judicial, condicionada ao integral cumprimento de suas funções, com zelo, diligência e competência durante o período que se inicia com a prestação do compromisso legal até o encerramento do prazo da supervisão judicial, previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005 (dois anos após a concessão da recuperação judicial). A título de adiantamento a autora deverá pagar mensalmente ao administrador judicial a quantia de R\$ 5.000,00, quitando-se eventual saldo devedor, observado o valor total da remuneração acima estabelecida, de uma só vez, após o decurso do prazo do biênio da supervisão judicial.

Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação, deverão ser ressarcidas pela empresa autora até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

(b) **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas

para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005;

(c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: **a)** as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); **b)** as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; **c)** as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, **d)** as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).

(d) DETERMINO que a empresa autora comunique, na forma do §3º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;

(e) DETERMINO que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

(f) DETERMINO que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005;

EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005. Visando maior publicidade, **AUTORIZO** que a empresa autora promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores (internet).

(g) Tendo em vista a semelhança da presente ação com as demais recuperações em andamento, especialmente a experiência nas recuperações aforadas em 2011 nesta comarca e para que o feito tramite com a necessária agilidade, **DETERMINO** que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º edital, eis que estas devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Esclareço que tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 dias.

COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimento.

JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta

comarca, salvo a Vara Criminal.

Intimem-se a autora, o administrador judicial e o Ministério Público.

Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil **defiro a tutela antecipada** para determinar que a CELESC Distribuição S/A (Rua Felipe Schmidt, 71, centro, Brusque) e a RIOVIVO Ambiental Ltda. (Rua Pedro Steffen, 200, Brusque) se abstenham de suspender o fornecimento de energia elétrica e a coleta dos resíduos, respectivamente, da empresa autora, em razão dos débitos existentes até a presente data.

Expeçam-se os mandados.

Brusque (SC), 15 de dezembro de 2011.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito